



EMENDA N° 16/2022

EMENDA MODIFICATIVA N.º 07 AO PROJETO DE LEI N.º 129, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A Comissão de Justiça e Redação, que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, § 6º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 129, de 11 de novembro de 2022.

Modifica-se a redação dos incisos I, II, V e VI, do art. 5º do Projeto de Lei n.º 129, de 11 de novembro de 2022, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I – até o limite de 10% (dez por cento) das Despesas Correntes para remanejar dotações entre os órgãos e nas rubricas de Despesas Correntes;

II - para remanejar dotações orçamentárias nas rubricas de Despesa Correntes, dentro de cada órgão, até o limite da dotação orçamentária das Despesas Correntes fixadas para cada órgão;

*...
V - por superávit, com os valores de cancelamentos de restos a pagar de recursos vinculados durante o exercício de 2023; e*

VI - com o superávit do recurso livre, verificado por ocasião do encerramento do exercício de 2022, até o montante apurado e nas rubricas de Despesas Correntes."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crédito suplementar é autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo, cuja autorização prévia pode constar da própria Lei Orçamentária Anual (LOA). A Constituição permite que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites.

A abertura de crédito suplementar é possível, mas deve ser autorizada por lei e aberta por decreto, sendo imprescindível a indicação da importância e a classificação da despesa, sendo notório que tais exigências objetivam a efetivação dos princípios da legalidade e da moralidade, bem como a lisura de que os recursos públicos sejam efetivamente empregados em benefício da maioria dos cidadãos.

Neste sentido, entendemos que pelo momento que o Município vive, de uma arrecadação extraordinária e consequentemente um *superávit* enorme constatado

no último ano e que se comparado com anos anteriores, não faz sentido o Poder Legislativo dar um “cheque em branco” ao Poder Executivo dispensando a análise e discussão desta Casa.

Esta casa tem nas suas atribuições a de fiscalizar e de legislar, nunca nos opomos a aprovar matérias que visem o bem da maioria dos cidadãos barbenses. Porém, alguns incisos do artigo 5º do projeto de lei 129/2022, pelo momento que vive o município em matéria econômica e financeira, não contempla o mínimo de razoabilidade na forma como está. O Poder Legislativo não poder abrir mão das suas atribuições, precisa manter a fiscalização e principalmente o poder de Legislar, de discutir o que é melhor para a comunidade.

Mesmo com a presente proposição, nenhum serviço essencial restará prejudicado, visto que neste momento estamos apenas regrando a necessidade de encaminhamento de projeto de lei de abertura de crédito para uma parte mínima da despesa. Não estamos restringindo nenhuma execução de despesas de pessoal, matérias, serviços. A manutenção destas está garantida pelo texto proposto.

Neste sentido, pedimos a compreensão dos demais colegas e apresentamos esta Emenda Modificativa para manter as nossas atribuições de legislar matérias tão importantes quanto a execução orçamentária.

Carlos Barbosa, 05 de dezembro de 2022.



Felipe Xavier

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Regiane Cavalli Casagrande

Relatora da Comissão de Justiça e Redação



Cleber Cohsul

Membro da Comissão de Justiça e Redação